

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015.

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

Autor: Senado Federal – Jorge Afonso Argello – PTB/DF

Relator: Deputado Reinhold Stephanes Junior – PSD/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, de autoria do Senador Jorge Afonso Argello, que “Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados”.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Esporte (CESPO), à Comissão de Educação (CE), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para os fins do art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II do RICD. Assim, compete a esta Comissão de Educação apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Esporte, o projeto já recebeu parecer favorável, com apresentação de substitutivo, que sugeriu aperfeiçoamento à proposição, com alterações de técnica legislativa. Acrescentou, acertadamente, a não exigência de

titulação acadêmica aos mestres de capoeira, para que eles possam exercer suas atividades nas escolas de educação básica.

Também foi feita uma alteração no que diz respeito à desambiguação da redação constante no atual texto do § 2º do art. 2º, pois o “além de” poderia ensejar a incorreta interpretação de que também não seria necessário o vínculo com associação ou entidade que congregue mestres e demais profissionais de capoeira.

A CESPO também entendeu relevante que a *entidade ou associação com a qual poderá ser efetuado o convênio tenha vínculo com entidade de administração do desporto da capoeira, para que haja um marco institucional mínimo para o desenvolvimento da atividade de capoeira nas escolas.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É breve o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ideia do autor é meritória e merece prosperar. Reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) como patrimônio cultural da humanidade, acredita-se que a capoeira seja uma das mais importantes manifestações culturais do nosso país. Teria surgido do encontro, em terras brasileiras, das culturas do índio, do negro e do português, tornando-se um importante símbolo do Brasil¹.

Os benefícios da capoeira são indiscutíveis, principalmente para as crianças dos anos iniciais. A atividade, que envolve música, dança e artes marciais, estimula as habilidades motoras básicas que irão auxiliar os pequenos na execução de diversas outras tarefas como cantar, pintar, ler, escrever etc.

Sabe-se que a prática da capoeira também estimula o raciocínio pois, durante as aulas, os alunos são orientados a pensar no movimento antes de reproduzi-lo, e a decisão de qual “jogada” será aplicada irá depender da postura do

¹ *Da Capoeira: Como Patrimônio Cultural.* VIEIRA, Sergio Luiz de Souza. PUC/SP - Tese de Doutorado – 2004. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/fevereiro2012/educacao_fisica_artigos/capoeira_origem_historia.pdf> Acesso em maio de 2019.

companheiro do jogo. Dessa forma, o *aluno associa sua capacidade de agir ao seu pensamento e à percepção do outro*². O caráter formativo e educacional da capoeira é inegável e merece ser incentivado.

Como relatado sabiamente pelo Deputado Márcio Marinho na CESPO, a capoeira se enquadra como uma manifestação protegida pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal, quais sejam, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Desta feita, nada mais justo que seja reconhecida dentro das escolas, e valorizada como patrimônio cultural da humanidade.

Entendemos acertadas, também, as demais colocações feitas quando da tramitação na Comissão de Esportes. O substitutivo procedeu adequações de técnica legislativa e corrigiu obscuridades e dúvidas redacionais no texto.

Não há dúvidas que a capoeira apresenta benefícios de aplicação interdisciplinar. Acreditamos de extrema importância que esta forma de manifestação cultural seja, inclusive, inserida na grade de ensino da educação básica.

Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC. Destarte, sugerimos que esta Comissão de Educação envie Indicação ao Ministério da Educação, sugerindo ao CNE a inclusão da capoeira como disciplina extracurricular.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.966, de 2015, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Esporte.

Sala das Comissões, em de de 2019.

REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Deputado Federal – PSD/PR

² Capoeira Escolar. *Benefícios da Capoeira*. Disponível em: <<https://www.capoeiraescolar.com.br/beneficiosaacapoeira>> Acesso em maio de 2019.

Relator